



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 06 / 08 / 19 99
C	<i>stolutive</i>
	Rubrica

171

Processo : 10925.001422/97-21  
Acórdão : 201-72.427

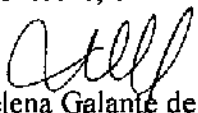
Sessão : 02 de fevereiro de 1999  
Recurso : 106.463  
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DUELO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

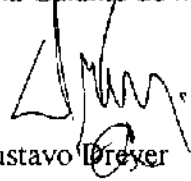
**CONTRIBUIÇÃO À CNA - INCIDÊNCIA** – Não incide a contribuição sindical do empregador quando o proprietário do imóvel, pessoa jurídica, não tem empregados e nem mesmo pratica no imóvel atividade econômica rural.  
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DUELO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Rogério Gustavo Breyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Correa, Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olimpio Holanda e Sérgio Gomes Velloso.

cl/eaal



**Processo** : 10925.001422/97-21  
**Acórdão** : 201-72.427

**Recurso** : 106.463  
**Recorrente** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DUELO LTDA.

## RELATÓRIO

A Recorrente insurge-se contra a cobrança da Contribuição sindical ao empregador (CNA), nos exercícios de 1994, 1995 e 1996, alegando não ter empregados, além do diminuto tamanho da propriedade.

A exigência é mantida, sob os auspícios do artigo 1º, II, a, do decreto-lei nº 1.166/71.

Irresignada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, aduzindo às razões exordiais que não se enquadra no fundamento da decisão, visto dedicar-se a atividade comercial. Além disto alude a isenção em vista da diminuta área do imóvel.

Pede, por fim, caso mantida a decisão, que os valores sejam recalculados, por acusarem erros na determinação de seu *quantum*.

Junta DARFs atestando o valor do recolhimento do ITR.

É o relatório.



**Processo** : 10925.001422/97-21  
**Acórdão** : 201-72.427

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Entendo haver questão de ordem preliminar a ser ultrapassado, para posterior julgamento do mérito.

Trata-se da discussão de 03 (três) lançamentos da mesma contribuição, incidentes sobre o mesmo imóvel rural, em diversos exercícios (1994, 1995 e 1996).

Entendo que, em princípio, cada um destes lançamentos deveria ser objeto de processo próprio.

No entanto, existem características específicas coincidentes, quer na matéria fática, quer, ainda mais, na matéria jurídica.

Quanto a matéria fática que poderia condenar a junção da exigência dos três exercícios num só procedimento, a mesma é incontroversa quanto ao que interessa ao deslinde da questão. Não houve alteração quanto as características físicas da propriedade, quanto à existência de empregados e quanto aos índices de sua utilização.

Quanto à matéria jurídica, a fundamentação legal invocada aplica-se indistintamente aos três exercícios.

Neste diapasão, entendo superável a questão preliminar, ensejando o julgamento do mérito.

Segundo a decisão atacada, o fundamento da exigência está contido, especificamente, no artigo 1º, II, alínea a, do Decreto-Lei nº 1.166/71 que, para melhor entendimento, passo a transcrever, na parte que interessa ao presente julgamento, extraído da decisão recorrida:

Art. 1º - Para efeito do enquadramento sindical, considera-se:

I - .....

II - empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural.



Processo : 10925.001422/97-21  
Acórdão : 201-72.427

b) quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região.

Indene de dúvidas que os pressupostos acima, para ensejar o enquadramento para a determinação da incidência da contribuição guereada é alternativo, bastando que qualquer deles ocorra para que o tributo seja exigível.

Assim sendo, entendo que o enquadramento possível, entre as três alíneas que estabelecem os pressupostos da exigência, é efetivamente o da alínea **a**.

Ainda que dispensável expender maiores argumentos sobre a potencial aplicação das demais alíneas, visto não terem sido fundamento da decisão, me parece claro, a luz dos fatos, que nenhuma delas tipifica o caso.

Cingindo-me, de pleno acordo, ao alegado enquadramento na norma citada, necessária se faz a análise do pleno enquadramento dos fatos aos pressupostos que consubstanciam a tipificação expressa na regra legal.

Faço tal alerta, considerando que o enquadramento dá suporte indiscutível à incidência de tributo (*contribuição de interesse de categoria econômica ou profissional*), sendo, portanto, um dos elementos de seu fato gerador, a exigir o respeito ao princípio da tipicidade cerrada, encontrado no artigo 114 do CTN.

Os pressupostos da regra são os seguintes:

1º - ser o contribuinte pessoa física ou jurídica;

2º - ter o contribuinte empregados; e

3º - empreender o contribuinte (pessoa física ou jurídica) atividade econômica ou rural a qualquer título.

Tenho presente que apenas o primeiro requisito está cumprido. Quanto ao segundo, a ausência de empregados é incontroversa, por constar em todos os documentos e ser reconhecida, expressamente, no bojo da decisão.



Processo : 10925.001422/97-21  
Acórdão : 201-72.427

Mesmo que já deslindada a questão, cabe referir que não encontro na documentação acostada qualquer indicio de exercício de atividade econômica rural.

O que exsurge, para definir os fundamentos do meu entendimento, é de que se trata de uma área rural, de lazer, com grau de utilização incontroverso, de propriedade de uma pessoa jurídica cuja atividade é o comércio.

Submete-se, indubitavelmente à incidência do ITR que, aliás, a contribuinte recolheu sem embargos. Não se submete, porém, à malsinada contribuição objeto do litigio, por absoluta falta de enquadramento a todos requisitos (tipo tributário) ensejadores da exigência, a fazer valer a regra do CTN, já citada, que exige, para a ocorrência do fato gerador, estar tipificada *a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência*.

Por tal, voto pelo provimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER